



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 31/2026 | Gabinete Prefeito

Serranos, 23 de fevereiro de 2026

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Vereador José Ronaldo de Oliveira;

Assunto: Encaminhamento/Faz

PROTOCOLADO
EM 23/02/2026
HORAS 13:58
Evelyn Almeida Silva

Ref.: Projeto de Lei Complementar nº 030/2026

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Nobres Edis;

Com cordiais cumprimentos, venho, por meio deste, encaminhar aos cuidados desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei complementar nº 030/2026, o qual dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal a participar do programa minha casa, minha vida - PMCMV e autoriza a doação de lotes vinculados ao respectivo programa para os beneficiários que se enquadrarem na forma e nas condições estabelecidas em lei, e dá outras providências, requerendo que o trâmite se dê em caráter de urgência, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Certos da acolhida, do trâmite e apreciação, renovamos protestos de consideração e estimo.

REGINALDO RAEL
ARANTES:869065776
20

Assinado de forma digital
por REGINALDO RAEL
ARANTES:86906577620

Reginaldo Rael Arantes

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 030/2026



Exmo. Senhor Presidente;

Exmos. Senhores Vereadores;

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Serranos /MG e nobres Vereadores que compõe esta Egrégia Casa Legislativa, encaminho sugestão de Projeto de Lei Complementar nº 030/2026 o qual dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo Municipal a participar do programa minha casa, minha vida – PMCMV e autoriza a doação de lotes vinculados ao respectivo programa para os beneficiários que se enquadrarem na forma e nas condições estabelecidas em lei, e dá outras providências.

A proposta tem por objetivo permitir a administração municipal dotar de legalidade processos administrativos que visam instruir o programa de moradia, e atuar em parceria ao Governo Federal.

Tal medida na forma proposta efetivará a promoção de políticas públicas de atenção primária a população de baixa-renda do município, ofertando melhoras contínuas ao desenvolvimento social urbano assegurando o direito constitucional a moradia.

Certo de poder contar com o apoio dos nobres vereadores, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Serranos, 23 de fevereiro de 2026.

REGINALDO RAE L ARANTES

Prefeito Municipal de Serranos/MG

REGINALDO RAE L ARANTES
Assinado de forma digital por
REGINALDO RAE L ARANTES:86906577620



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2026

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PARTICIPAR DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV E AUTORIZA A DOAÇÃO DE LOTES VINCULADOS AO RESPECTIVO PROGRAMA PARA OS BENEFICIÁRIOS QUE SE ENQUADRAREM NA FORMA E NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS EM LEI."

O Prefeito Municipal da cidade de Serranos, faz saber, que a Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênios, Termos de Acordo e Compromisso, de Ajuste, ou de Adesão com Órgãos Públicos Federais, estaduais e Instituições Financeiras autorizadas, a operar o Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV, criado pela Lei Federal nº 11.124/2005 e Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar aos beneficiários finais selecionados pela Administração, após regular processo administrativo os lotes não edificados, de propriedade do Município, cuja finalidade exclusiva será viabilizar a implantação de empreendimentos habitacionais, visando a redução do déficit habitacional do Município.

§ 1º - Serão considerados beneficiários/donatários aptos para o programa referido no caput deste artigo, contemplados com a doação dos lotes, as famílias que se enquadrem integralmente no disposto no Art. 6º desta lei, observadas outras legislações e outros critérios a serem, a tempo e modo, definidos.

§ 2º - A doação do imóvel, a ser realizada, será condicionada a aprovação do beneficiário no PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida e seu cadastro aprovado junto à Caixa Econômica Federal e assinatura do contrato de financiamento para construção da unidade residencial, de tal forma que o não cumprimento desta condição, acarretará a rescisão da transmissão, passando para o próximo colocado da lista de beneficiários/donatários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º - O terreno objeto da doação ficará livre de ônus ou cláusula de inalienabilidade, uma vez que o mesmo será objeto de garantia junto à Caixa Econômica Federal do financiamento para construção da unidade.

§ 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar aos demais beneficiários não contemplados os lotes eventualmente excedentes e não englobados no empreendimento habitacional de programa federal visando a redução do déficit habitacional do Município.

Art. 3º - As doações autorizadas por esta Lei deverão estar em conformidade com a legislação aplicável, observada inclusive a vedação prevista no § 10 do artigo 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 4º - Para a instituição do Programa fica desafetado de sua destinação pública, para fins de doação, o loteamento de interesse social, aprovado pelo Município.

Art. 5º - O Município de Serranos, para os mesmos fins, está autorizado a firmar compromisso de contrapartida para o Empreendimento em questão, representada por serviços e recursos financeiros para execução de qualquer obra necessária, bem como a tornar firme e valiosa a doação dos terrenos da Municipalidade para os beneficiários finais/donatários contemplados, aprovados através do processo admissional previsto no Art. 6º desta Lei.

Art. 6º - Constituem requisitos necessários, essenciais, impreteríveis e cumulativos para que o interessado possa se habilitar à participação no Programa previsto nesta Lei, para o empreendimento em questão, objeto desta Lei, respeitado os critérios de preferência.

I - Deve ter encargo de família;

II - Residir há mais de 2 (dois) ano no MUNICÍPIO de SERRANOS;

III - Não ser proprietário ou possuir, a qualquer título, inclusive financiado, outro bem imóvel, e nem ser permissionário de uso de outros bens imóveis no MUNICÍPIO de SERRANOSMG ou em qualquer Unidade da Federação;

IV - Não ter sido beneficiado anteriormente em programas de habitação social do Governo;

V - Critérios de vulnerabilidade social, tais como presença de crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres chefes de família, entre outros previstos em norma federal ou local;

§ 1º - Para efeito desta lei entende-se como encargo de família àquelas famílias constituídas com pelo menos um filho ou dependentes na forma da lei, ou ainda, ascendentes, ou ainda, constituídas por casais idosos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ocorrer à concessão de mais de um lote para o mesmo beneficiário/donatário.

§3º - Até 30% (trinta por cento) das unidades habitacionais poderão ser destinadas a famílias que não possuam encargo de família.

Art. 7º - Para seleção dos beneficiários finais deverão ser observados pelo Município a seguinte ordem de preferência:

I - Famílias residentes em áreas de risco, insalubres ou que tenham sido desabrigadas;

II - Famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social;

III - Famílias mais numerosas;

IV - Família com menor renda per capita;

V - Família com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

VI - Famílias de que façam parte pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoa com câncer ou doença rara crônica e degenerativa, criança ou adolescente;

VII - Família que tenha filhos menores de dezoito anos;

VIII - Famílias que não possuam imóvel rural ou urbano;

IX - Famílias em deslocamento involuntário em razão de obras públicas federais;

X - Que tenha mulher vítima de violência doméstica e familiar, conforme o disposto na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

XI - Sorteio.

Art. 8º - Os imóveis, objetos da doação de que trata esta Lei, terão destinação exclusivamente residencial, ou seja, de moradia do beneficiário/donatário e sua família, não podendo ser neles instalada qualquer atividade comercial ou industrial, ou realizada locação a terceiro, sob pena de reversão da doação e vencimento antecipado da dívida, na forma da lei.

§1º - Na hipótese da utilização indevida do imóvel doado, com reversão da doação, vencimento antecipado da dívida, se o caso, e retomada do imóvel, esse será destinado a outro beneficiário/donatário que atenda aos requisitos previstos em lei, à data do ocorrido, selecionado pelo Município de Serranos/MG.

§ 2º - Fica ressalvada a hipótese de hipoteca ou alienação fiduciária a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agente financeiro que opera com o Sistema



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Financeiro da Habitação, constante dos contratos de financiamento, face a garantia exigida para a efetivação do referido programa.

§ 3º - Não se aplica o *caput* desta Cláusula para fins de execução do contrato de financiamento formalizado pelos beneficiários/donatários, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por inadimplência ou descumprimento contratual.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a isentar os beneficiários / donatários do tributo de sua competência Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI como ainda, do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidentes sobre os imóveis doados com fundamento nesta Lei.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a custear o pagamento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD, incidente sobre as doações desta lei àqueles beneficiados não isentados na forma do art. 3º, II, "b", "b.1" da Lei Estadual n.º 14.941/2003 e item 1, alínea "b", inciso II, art. 6º do Decreto Estadual n.º 43.981/2005, bem como, custas cartoriais para individualização dos documentos de propriedade.

Art. 11 - Será de integral responsabilidade do Município de Serranos a organização e execução do processo de inscrição, seleção e classificação das famílias interessadas em participar do Programa objeto desta Lei.

Art. 12 - O Município de Serranos poderá celebrar convênio com entidades de direito público ou entidades de direito privado visando à coordenação e o desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

Art. 13 - O Município poderá realizar:

- I - aporte de contrapartida financeira aos empreendimentos habitacionais;
- II - doação de terrenos públicos aos beneficiários ou aos empreendimentos habitacionais;
- III - ações complementares de infraestrutura urbana e social necessário as à viabilidade dos empreendimentos.

Art. 14 - O Município poderá dispor do imóvel registrado ao Registro de Imóveis sob a matrícula n.º.: 12.126 para consecução dos fins pretendidos nesta Lei.

Parágrafo único - O imóvel mencionado no *caput* poderá ser desmembrado e/ou loteado conforme exigências dos programas incumbindo a administração municipal promover sua regularização.

Art. 15 - As despesas decorrentes ao cumprimento desta lei correrão por conta de dotação própria existentes no orçamento em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANOS
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada por Decreto, quando o caso.

Prefeitura Municipal de Serranos, 23 de fevereiro de 2026

REGINALDO RAE L ARANTES

Prefeito Municipal de Serranos

REGINALDO RAE L
ARANTES:869065
77620

Assinado de forma
digital por REGINALDO
RAEL
ARANTES:86906577620





GÉLSON RODRIGUES PINTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2026

ORIGEM: Executivo Municipal

EMENTA: "Autoriza o Poder Executivo municipal a participar do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e autoriza a doação de lotes vinculados ao respectivo programa para os beneficiários que se enquadrarem na forma e nas condições estabelecidas em lei".

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica o presente Projeto de Lei Complementar nº 30/2025, que busca autorização legislativa para participar do programa minha casa, minha vida - PMCMV e autoriza a doação de lotes vinculados ao respectivo programa para os beneficiários que se enquadrarem na forma e nas condições estabelecidas em lei.

O Poder Executivo justifica que o referido Projeto de Lei objetiva permitir a administração municipal dotar de legalidade processos administrativos que visam instruir o programa de moradia, e atuar em parceria ao Governo Federal. Que tal medida na forma proposta efetivará a promoção de políticas públicas de atenção primária a população de baixa-renda do município, ofertando melhoras contínuas ao desenvolvimento social urbano assegurando o direito constitucional a moradia.

A consulta tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre abordar que o presente parecer se posiciona apenas sobre a legalidade da matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam



GÉLSON RODRIGUES PINTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

O acesso à moradia digna é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988, sendo um dos principais desafios das administrações públicas no Brasil.

A matéria envolve política habitacional de interesse social, tema compatível com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas federais e estaduais, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, além de concretizar o direito social à moradia.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 11 – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

A proposta de autorização para o Município de Serranos/MG aderir ao Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), e realizar a doação de lotes aos beneficiários do programa, possui respaldo em diversos dispositivos legais, tanto na Constituição Federal quanto em legislações infraconstitucionais, que asseguram o direito à moradia e estabelecem as normas para a implementação de políticas públicas habitacionais.

1. Princípio Constitucional da Moradia Digna:

O direito à moradia é um direito fundamental previsto pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, que estabelece a moradia como um dos direitos sociais dos cidadãos brasileiros. Esse princípio orienta a ação do poder público, obrigando-o a adotar medidas concretas para garantir que todos os cidadãos tenham acesso a uma moradia digna e adequada.

Art. 6º da Constituição Federal: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."



GÉLSON RODRIGUES PINTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

2. Lei Federal nº 14.620/2023 - Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV):

A Lei Federal nº 14.620, de 13 de julho de 2023, regulamenta o Programa Minha Casa, Minha Vida, com o objetivo de promover a inclusão social por meio da construção de habitação para as famílias de baixa renda. O programa estabelece, entre outras diretrizes, os critérios para a concessão de moradia e os procedimentos para que os municípios participem ativamente do processo de implementação do programa.

O art. 1º do Projeto de Lei autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênios, Termos de Acordo e Compromisso, de Ajuste, ou de Adesão com Órgãos Públicos Federais, estaduais e Instituições Financeiras autorizadas, a operar o Programa Minha Casa Minha Vida PMCMV. Isso está em consonância com a legislação federal, que permite a participação dos municípios na implementação do programa e o desenvolvimento de políticas habitacionais de interesse social.

Art. 1º da Lei nº 14.620/2023: Institui o PMCMV e estabelece as modalidades de participação para estados e municípios, com a finalidade de proporcionar acesso à moradia digna para famílias de baixa renda.

3. Autorização para Doação de Lotes:

O art. 2º da proposta autoriza a doação de lotes aos beneficiários selecionados, desde que cumpram com os requisitos estabelecidos, incluindo a adesão ao PMCMV. A doação de lotes é uma prática comum no âmbito de programas habitacionais, visando a redução de custos para as famílias, proporcionando acesso à moradia com mais condições de viabilidade. Além disso, a doação de lotes vinculados ao financiamento habitacional por meio do FGTS/CIDADES garante a segurança jurídica e financeira do processo, uma vez que o terreno será objeto de garantia para o financiamento.

Art. 183 da Constituição Federal: "A propriedade cumprirá sua função social." Esta norma constitucional reforça a função social da propriedade, permitindo que o



GÉLSON RODRIGUES PINTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Município destine terras públicas para promover o direito à moradia, em cumprimento aos princípios da justiça social.

A Lei Orgânica dispõe que constituem bens municipais todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao Município, cuja administração cabe ao Prefeito, observadas as competências do Legislativo.

Quanto à alienação de bens imóveis, a LOM prevê que ela será precedida de avaliação e, quando imóvel, dependerá de autorização legislativa e licitação.

Todavia, a mesma norma orgânica admite a dispensa de licitação na hipótese de doação, desde que exclusivamente para fins de interesse social.

Senão vejamos:

Art. 125 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública.

Nesse contexto, a autorização legislativa proposta confere a segurança jurídica exigida pela LOM para a dinâmica de desafetação/doação de bem público com finalidade social.

4. Requisitos para Seleção de Beneficiários:

O art. 6º da proposta estabelece requisitos para a seleção dos beneficiários, como ter encargo de família; residir há mais de 2 (dois) anos no município; não ser proprietário ou possuir, a qualquer título, inclusive financiado, outro bem imóvel, e nem ser permissionário de uso de outros bens imóveis no município



GÉLSON RODRIGUES PINTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

de Serranos ou em qualquer Unidade da Federação; Não ter sido beneficiado anteriormente em programas de habitação social do Governo; e atendam a critérios de vulnerabilidade social, tais como presença de crianças, idosos, pessoas com deficiência, mulheres chefes de família, entre outros previstos em norma federal ou local. Tais exigências estão em conformidade com os princípios da justiça social e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Lei nº 13.465/2017 (Lei de Regularização Fundiária): Estabelece normas para a regularização fundiária e a destinação de terrenos públicos para fins habitacionais, reforçando a necessidade de cumprir com requisitos objetivos para garantir a efetividade do programa.

5. Doação de Lotes e Limitação de Uso:

O art. 8º estabelece que os lotes doados deverão ser utilizados exclusivamente para a construção de unidades habitacionais e não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais, sob pena de reversão da doação. Esta cláusula visa garantir que o terreno seja utilizado exclusivamente para fins de moradia, de acordo com a finalidade do programa habitacional, conforme estabelecido na Lei nº 14.620/2023.

6. Isenções Tributárias:

O art. 9º da proposta autoriza a isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para os beneficiários da doação. Tais isenções estão amparadas no art. 156, II da Constituição Federal, que confere aos municípios competência para instituir impostos sobre a transmissão de bens imóveis, permitindo a isenção como uma forma de facilitar o acesso à moradia para famílias de baixa renda.

Art. 156, II da Constituição Federal: "Compete aos Municípios instituir impostos sobre a transmissão de bens imóveis.



GÉLSON RODRIGUES PINTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sob o ângulo jurídico-formal, a autorização legislativa é instrumento adequado para embasar a política pública de incentivo habitacional, devendo a execução observar a legislação orçamentária e fiscal pertinente.

Diante disso, verifica-se que foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei do Executivo, ou seja, no Projeto de Lei Complementar nº 30/2026, haja vista que, foi apresentada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto responsável pela Administração Pública Municipal.

III – CONCLUSÃO

Consigna-se, por oportuno que todo o exposto se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Nessa quadra, em razão dos motivos de direito apresentados, OPINO pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 30/2026, do Executivo Municipal, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Insta mencionar que, a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em



GÉLSON RODRIGUES PINTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa de Leis.

Serranos/MG, 25 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente

THALIA DE SOUZA FONSECA

Data: 25/02/2026 14:07:52-0300

Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Thalia de Souza Fonseca

OAB/MG 216.651





PARECER EM CONJUNTO N.º 01/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SERRANOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 30/2026 - Autoriza o Poder Executivo municipal a participar do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e autoriza a doação de lotes vinculados ao respectivo programa para os beneficiários que se enquadrarem na forma e nas condições estabelecidas em lei.

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

I – DO RELATÓRIO:

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Assessoria Jurídica, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

O Projeto de Lei n.º 030/2026 objetiva autorização legislativa para participar do programa minha casa, minha vida - PMCMV e autoriza a doação de lotes vinculados ao respectivo programa para os beneficiários que se enquadrarem na forma e nas condições estabelecidas em lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



A proposta prevê a desafetação de loteamento de interesse social, a ser detalhada por decreto específico.

Assim, os relatores aderem às razões expostas no Parecer Jurídico, entendendo que a matéria atende aos objetivos prioritários municipais de promoção da moradia e justiça social; Cumpre a política habitacional prevista na LOM, voltada à população de baixa renda e à oferta de lotes urbanizados integrados à malha urbana; Observa o regime de bens municipais e a possibilidade de doação para interesse social, com autorização legislativa e regras de finalidade/reversão compatíveis com a LOM; Estabelece requisitos objetivos de seleção e prioridades sociais relevantes, reforçando impessoalidade e finalidade pública; Autoriza incentivos fiscais como forma legítima de contrapartida municipal para ampliar o acesso à moradia e reduzir custos do empreendimento.

Assim, os relatores concluem que a proposição está em consonância com a Constituição e com a Lei Orgânica do Município.

Dessa forma, as Comissões reconhecem que a matéria é legítima, técnica e necessária à boa gestão fiscal do Município.

II – RESOLVEM:

Após análise e discussão, por unanimidade de seus membros, os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais emitem parecer FAVORÁVEL, pugna pelo encaminhamento para aprovação em plenário desta Casa Legislativa.

Câmara Municipal, Sala das Reuniões, 25 de fevereiro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Presidente: _____

Vereador Valdeci do Bonsucesso Pereira Júnior - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRANOS/MG

"Prédio Vereador João Batista Ferreira Filho"



Relator:

Francisco dos Passos Pereira

Vereador Francisco dos Passos Pereira - Republicanos

Membro:

Ivan Aparecido Moreira

Vereador Ivan Aparecido Moreira - PT

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS:

Presidente:

Denis da Silva Alves
Vereador Denis da Silva Alves - Republicanos

Relator:

Maria das Graças Carvalho da Silva
Vereadora Maria das Graças Carvalho da Silva - MDB

Membro:

Valdeci do Bonsucesso Pereira Júnior
Vereador Valdeci do Bonsucesso Pereira Júnior - PSD

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS:

Presidente:

Danival Roberto Vieira
Vereador Danival Roberto Vieira - PP

Relator:

Eliana dos Reis Ferreira
Vereadora Eliana dos Reis Ferreira - PP

Membro:

Ivan Aparecido Moreira
Vereador Ivan Aparecido Moreira - PT